

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA
FORMA DA LEI 11.101/2005, ELABORADO PELA EMPRESA:**

Value Assessoria de Negócios e Gestão Empresarial Ltda.

BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A.

Value

SUMÁRIO DO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO DO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
1. FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DESTE ADITIVO.....	3
ERRATA.....	4
2. CATEGORIA DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES (1).....	5
3. CATEGORIA DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES (2).....	7
4. CATEGORIA DOS CREDORES DETENTORES DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO E WARRANTY AGROPECUÁRIO (CDA/WA).....	7
5. DO CREDOR BANCO DO BRASIL.	9
6. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE CREDORES.	10
7. HIPÓTESE DE EXCESSO DE CAIXA - MECANISMO DE CASH SWEEP.....	11

ANEXOS:

Laudo econômico-financeiro

Value

1. FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DESTE ADITIVO

Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela empresa Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S/A, as reuniões e deliberações prévias com credores, bem como com o Sr. Administrador Judicial motivaram a propositura do presente “Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial”. Nestes contatos prévios observou-se a necessidade de criação de uma categoria para “Credores Extraconcursais Aderentes”, de uma categoria para “Credores Detentores de Certificados de Depósito Agropecuário/Warrant Agropecuário”, bem como a possibilidade de acréscimo nas garantias concedidas à Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.

O presente aditivo tem ainda o condão de indicar uma errata ao Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, bem como de apresentar, oportunamente, o laudo econômico-financeiro devidamente firmado por profissional habilitado.

Em tempo, informa que apresentará, no prazo máximo de 60 dias, a atualização da avaliação dos bens de sua propriedade, tendo havido a contratação de empresa especializada para a realização deste mister.

Value

ERRATA

Para que não sobejem dúvidas sobre o Plano de Recuperação Judicial, apresenta-se a errata quanto ao disposto no item 3.10 do Plano de Recuperação Judicial (“Plano de Pagamento”), de modo que onde se lê “*no prazo total de 10 (dez) anos, subdividido em 08 (oito) anos de pagamentos e 20 (vinte) meses de carência inicial, de juros e principal*”, leia-se “*no prazo total de 9 anos e 8 meses, subdividido em 08 (oito) anos de pagamentos em parcelas anuais e 20 (vinte) meses de carência inicial, de juros e principal*”.

Value

2. CATEGORIA DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

(1).

2.1 - Os titulares de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, bem como de contratos de leasing ou alienação fiduciária, poderão optar, ou já optaram, por serem pagos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo por meio de acordo celebrado nas respectivas Ações Cautelares propostas pela recuperanda ou por termo de adesão próprio, hipótese em que passarão a ser considerados Credores Aderentes para os fins deste Plano. O prazo de adesão dos credores extraconcursais aderentes será de até 30 (trinta) dias a contar da aprovação do PRJ pela Assembleia de Credores.

2.2 - Figurarão nesta categoria as Instituições Financeiras que não tenham ações judiciais em curso na primeira instância questionando a natureza de seus créditos ou que tenham celebrado acordo com a Brasfumo prevendo a possibilidade de se submeterem a esta condicionante, havendo a apresentação da relação de credores extraconcursais considerados aderentes um dia após findo o prazo para adesão destes.

2.3 - Os credores que figurarem na categoria dos “Credores extraconcursais aderentes (1)” preservarão seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores na respectiva classe na qual figuravam até então, prevalecendo o disposto no artigo 39, §2º da Lei Ordinária nº 11.101/2005.

2.4 - Os credores que figurarem na categoria dos “Credores extraconcursais aderentes (1)” poderão participar do Comitê de Credores da Recuperação

Judicial, conforme previsão do disposto no artigo 26 e seguintes da Lei Ordinária nº 11.101/2005.

2.5 – Não figurarão nesta categoria os credores que antes do prazo fixado no item 2.1 não tiverem celebrado acordo com a Brasfumo e tiverem proferida contra si sentença de resolução de mérito reconhecendo tratar-se de crédito de natureza de garantia real.

2.6 – Os credores abrangidos por esta categoria preservarão sua conotação extraconcursal, bem como as garantias reais ou pessoais vinculadas a seus créditos, muito embora submetam-se, simultaneamente, às condicionantes estabelecidas neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

2.7 – Os credores que se submeterem a esta categoria restarão submetidos às seguintes condicionantes:

(i) Carência de 20 meses contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de pagamento de principal e de juros, período no qual já incidirão juros de 5% a.a.(cinco por cento ao ano).

(ii) Correção cambial.

(iii) A fim de atender legislação vigente no Banco Central, deverão ser renovadas anualmente, e durante os primeiros 20 meses, sem amortização de juros e principal. Após esta carência, as renovações deverão seguir o fluxo proposto deduzindo-se nas renovações os juros e 1/8 do principal da dívida, liquidando-se, portanto a dívida no oitavo ano após a carência de 20 meses.

2.8 - As aplicações financeiras serão resgatadas e utilizadas na amortização das dívidas nas quais estejam vinculadas. Os estoques de fumo empenhados também serão vendidos ou, caso haja acordo, cedidos aos credores que possuam estas garantias a fim de se amortizar as dívidas nas quais estejam vinculados.

3. CATEGORIA DOS CREDITORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES (2).

3.1 - Quanto à categoria dos credores extraconcursais aderentes (2) prevalecerão todas as características delineadas no item 2, exceto o direito à voto previsto na cláusula 2.3 e o direito à participação no Comitê de Credores, conforme cláusula 2.4.

3.2 - A inserção do credor na categoria de “Credores Extraconcursais Aderentes (1)” ou “Credores Extraconcursais Aderentes (2)” dependerá exclusivamente da manifestação do credor denotando sua intenção de votar ou não na Assembleia Geral de Credores.

4. CATEGORIA DOS CREDITORES DETENTORES DE CERTIFICADOS DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO E WARRANTY AGROPECUÁRIO (CDA/WA).

4.1. - A Brasfumo reconhece que os credores detentores de CERTIFICADOS DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO e WARRANTY AGROPECUÁRIO (“CDA/WAs”), devidamente endossados em garantia, conforme previsto na lei 11.076/2004, serão equiparados, para todos os fins da Lei Ordinária nº 11.101/2005, aos credores fiduciários de bens móveis.

4.2. - Muito embora o art. 49, § 3º da Lei Lei Ordinária nº 11.101/2005 estabeleça que o crédito desses credores não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo “os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva”, os credores detentores de CDA/WA que concordarem e aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial, terão os seus respectivos créditos liquidados mediante a venda da mercadoria (tabaco) que se encontra depositada em armazéns, da seguinte forma:

- (i) O credor detentor de CDA/WA e a Brasfumo estão autorizados a buscar no mercado propostas para a aquisição da mercadoria (Tabaco) que se encontra depositada nos armazéns;
- (ii) Todas as propostas deverão contar com a aprovação do credor detentor de CDA/WA.
- (iii) Por essa razão, tão logo a Brasfumo seja informada a respeito da proposta de compra enviada pelo credor detentor de CDA/WA, ela terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentar proposta mais vantajosa, sob pena de ser considerada aceita a proposta encaminhada pelo credor detentor de CDA/WA.
- (iv) Aceita a proposta (de forma expressa ou tácita), a Brasfumo assume o compromisso de colaborar com a exportação da mercadoria, assinando todo e qualquer documento necessário para a realização da operação;

- (v) Uma vez realizada a exportação de toda a mercadoria que se encontra nos armazéns, o produto será utilizado na amortização da dívida.

4.3. - Os credores detentores de CDA/WA que optarem por serem pagos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, deverão manifestar a sua intenção de aderirem ao plano no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

4.4 - Os credores abrangidos por esta categoria preservarão sua conotação extraconcursal, bem como as garantias reais ou pessoais vinculadas a seus créditos, muito embora submetam-se, simultaneamente, às condicionantes estabelecidas neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

4.5 - Os credores abrangidos nesta categoria serão supletivamente regidos pela previsão deste Instrumento relativa aos “Credores Extraconcursais Aderentes (1)”, no que for compatível, ressaltando-se a preservação do direito de voto na Assembleia Geral de Credores na respectiva classe na qual figuravam até então.

5. DO CREDOR BANCO DO BRASIL.

5.1 - No que tange especificamente ao credor Banco do Brasil S/A, detentor da significativa parcela dos créditos existentes em face da Brasfumo, preservam-se as disposições iniciais do Plano de Recuperação Judicial, acrescendo-se as garantias previstas no item seguinte.

5.2 - Como respaldo ao cumprimento das obrigações referentes ao Banco do Brasil S/A constantes do Quadro Geral de Credores Consolidado, a ser apresentado pelo Sr. Administrador Judicial, oferece-se o acréscimo de garantia das matrículas de nº 30.059, 30.064, 38.336, 38.337 e 38.338, que se encontram desoneradas para garantir as operações.

6. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE CREDITORES.

6.1 - De forma a, por um lado, permitir um modelo versátil para a recuperação e, de outro lado, assegurar que os credores, principais interessados, não sejam prejudicados, é condição essencial da aprovação deste PRJ que a implementação de eventual alienação total ou parcial da atividade empresarial da recuperanda fique condicionada à aprovação prévia pela Assembleia Especial de Credores, cuja composição e funcionamento seguirão as regras abaixo indicadas. Nesta ocasião poderão ser negociados eventuais deságios e formas de pagamento distintas, a depender da deliberação mencionada.

6.2 - Participarão da Assembleia Especial de Credores todos os credores concursais da recuperanda, bem como os credores titulares de adiantamento de contratos de câmbio que voluntariamente tiverem aderido à recuperação judicial, na forma dos itens 2 e 3. A Assembleia Especial de Credores também contará com a participação do Administrador Judicial.

6.3 - Compete à recuperanda provocar o juiz a convocar a Assembleia Especial de Credores, por meio da publicação de edital em órgão oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, respeitados todos os requisitos do

artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, exclusivamente na hipótese de haver proposta de alienação total ou parcial de sua atividade empresarial.

6.4 - A recuperanda apresentará, no momento em que requerer a convocação da Assembleia Especial de Credores, todas as informações necessárias à análise das medidas pelos credores, incluindo os laudos e pareceres produzidos, sob pena de nulidade do ato de convocação, exceto nas hipóteses em que necessite cumprir com dever de sigilo imposto pelo proponente.

6.5 - A Assembleia Especial de Credores observará o disposto no art. 37 da Lei 11.101/2005.

6.6 - Considerar-se-á aprovada pela Assembleia Especial de Credores a medida aprovada pela maioria absoluta dos créditos presentes à Assembleia, independentemente do número de credores ou da classe aos quais os mesmos pertençam.

7. HIPÓTESE DE EXCESSO DE CAIXA - MECANISMO DE CASH SWEEP.

7.1 - Caso a geração de caixa da recuperanda, apurado, desprezando o efeito da variação cambial ativa e passiva do Balanço, que não tenham efeito caixa, seja superior ao previsto nas Projeções Contábeis, que integram este plano, 100% do excedente, doravante designado Fluxo de Caixa Disponível e melhor detalhado abaixo, será destinado ao pagamento acelerado dos credores, na proporção abaixo.

(i) 30% para os Credores com Garantia Real ;

(ii) 20% para os Credores Quirografários;

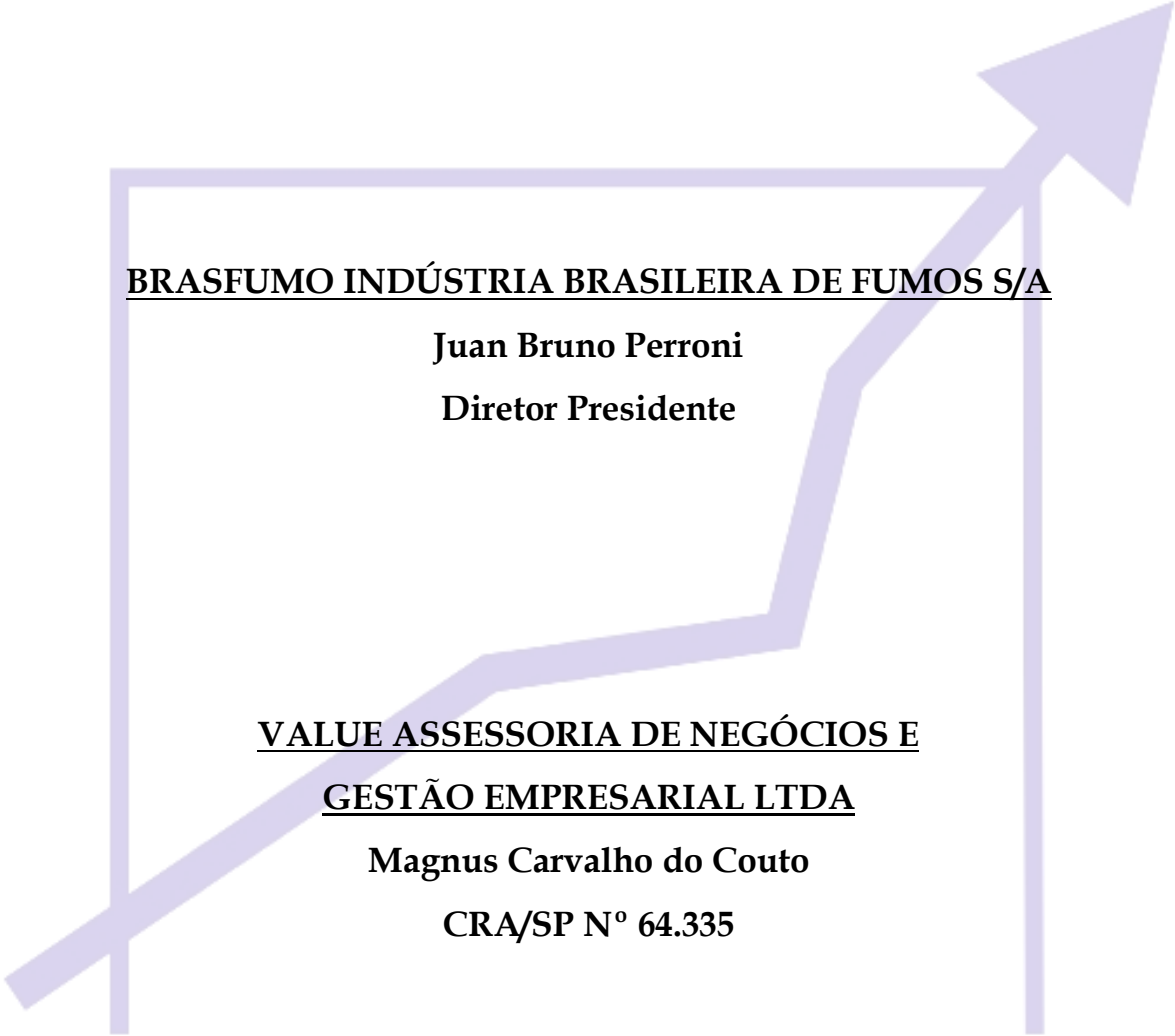
(iii) 50% para os Credores Aderentes (1) e (2).

7.2 - O Fluxo de Caixa Disponível destinado a cada classe será dividido, entre seus componentes, na proporção do valor de seus respectivos créditos.

7.3 - Ao final de cada Ano Fiscal encerrado após a aprovação do PRJ em Assembléia, o Fluxo de Caixa Disponível deverá ser atestado pelo Administrador Judicial, embasado, necessariamente, por laudo emitido por perito contábil a ser nomeado pelo juízo para tal fim e 100% (cem por cento) de tal Fluxo de Caixa Disponível deverá ser usado, em até 5 Dias Úteis de sua apuração (que não deverá exceder o dia 31 de março do ano seguinte ao Ano Fiscal em referência) para o pagamento antecipado dos Credores na proporção acima indicada.

7.4 - Para os fins do presente, Fluxo de Caixa Disponível significa, com relação a cada Ano Fiscal transcorrido após a data da aprovação, o fluxo de caixa final apurado, subtraído do fluxo de caixa final projetado, conforme anexo. Caso o valor resultante dessa subtração seja zero ou negativo, a recuperanda não estará obrigada a fazer qualquer antecipação por conta deste item.

7.5 - O pagamento antecipado a que se refere este item deverá ser realizado pelo valor do principal acrescido dos juros incorridos até a data de pagamento, sem prêmio ou custo adicional.



BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS S/A

Juan Bruno Perroni
Diretor Presidente

VALUE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E
GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Magnus Carvalho do Couto
CRA/SP N° 64.335

Value